



REGULAMENTO DOS MERCADOS MUNICIPAIS DA MURTOSA

Nota Explicativa

No uso das atribuições que lhe são cometidas têm vindo as autarquias locais a regulamentar, de harmonia com a perspectiva e os condicionalismos constatáveis «in loco», a ocupação e a exploração dos mercados municipais.

Não se vislumbram razões para que tal prática seja questionada, reconhecendo-se, porém, a existência de aspectos gerais e comuns de interesse público, cujo imperativo de aplicação sistemática reclama a sua consagração em diploma legal dotado de força obrigatória geral.

Em conformidade, e tendo por escopo a defesa do consumidor e uma maior profissionalização e especialização do abastecimento, o Governo legislou sobre a matéria através do Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.

O Regulamento Interno do Mercado Municipal da Murtosa, aprovado pela Assembleia Municipal em 22 de Novembro de 1978, não foi, até ao presente, ajustado aos comandos genéricos consignados no citado texto legal, pelo que, se encontra manifestamente desactualizado e a carecer de profunda revisão.

Presumindo-se para breve a entrada em funcionamento do novo Mercado Municipal da Torreira, situação que forçaria a produção de regulamentação específica, entendeu a Câmara, tendo por desiderato a uniformização das condutas comerciais na área do concelho, elaborar um Regulamento dos Mercados Municipais à luz do dispositivo legal vigente, cujo âmbito de aplicação vai abarcar todos os mercados do município, sem menosprezo de particulares características de cada unidade.

Assim sendo, a Câmara Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei 100/84, de 29 de Março, solicita a aprovação do Regulamento dos Mercados Municipais da Murtosa, cujo texto a seguir se reproduz.



CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

O presente regulamento disporá sobre o funcionamento, «lato sensu», dos Mercados Municipais.

Artigo 2.º

Os Mercados Municipais são constituídos por um recinto coberto, total ou parcialmente e por um recinto descoberto.

Artigo 3.º

Os Mercados Municipais destinam-se essencialmente ao comércio de produtos alimentares.

- a) O recinto coberto destina-se exclusivamente ao comércio de produtos alimentares.
- b) No recinto descoberto poderá ser permitido o comércio de artigos não alimentares, desde que não incómodos, perigosos ou susceptíveis de atentar contra a saúde pública.

Artigo 4.º

1 - Nos Mercados Municipais é permitido o exercício da actividade de comércio pelas pessoas físicas ou colectivas que, a título habitual e profissional, compram mercadorias em seu próprio nome e por sua própria conta e as revendem directamente ao consumidor final.

2 - Para além da actividade de comércio a retalho, tal como é definida no n.º 1, é permitida nos Mercados Municipais a venda de artigos de artesanato, frutas e produtos hortícolas de fabrico ou produção próprios.



CAPÍTULO II

Do funcionamento

Artigo 5.º

Os Mercados Municipais funcionarão todos os dias úteis, sendo a sua abertura e encerramento regulados por edital camarário.

Artigo 6.º

1 - A entrada de veículos afectados ao transporte de géneros destinados ao mercado far-se-á pelas portarias, devidamente sinalizadas, destinadas a esse fim.

2 - Os veículos apenas poderão permanecer no recinto do mercado o tempo indispensável às operações de cargas e descargas, terminando a entrada de mercadorias 30 minutos antes do encerramento do mercado.

Artigo 7.º

Terminado o período normal de funcionamento deverão os utentes comerciantes proceder à retirada dos locais de venda no período de 30 minutos.

CAPÍTULO III

Da utilização e ocupação

TÍTULO I

Das condições gerais de utilização

Artigo 8.º

São considerados locais de venda:

- a) Estabelecimentos interiores ou lojas;
- b) Bancas;
- c) Mesas;



Município da Murtosa

d) Lugares de terrado ou carreira.

Artigo 9.º

Destinam-se especialmente os locais de venda:

- 1 - Estabelecimentos interiores ou lojas: cantina; mercearia; produtos congelados; talhos e salsicharia.
- 2 - Bancas: peixe e marisco; carne salgada e salsicharia.
- 3 - Mesas: mercearias; produtos agrícolas; legumes; frutas; azeitonas; queijos; etc.
- 4 - Lugares de terrado ou carreira: produtos agrícolas; frutas; animais de capoeira e caça; peixe por grosso; produtos não alimentares nos termos da alínea b) do artigo 3.º.

Artigo 10.º

Além das supra indicadas, outras modalidades de comércio poderão ser permitidas mediante autorização da Câmara Municipal.

Artigo 11.º

O escalonamento dos locais de venda será da competência da Câmara Municipal atenta a natureza e qualidade dos respectivos produtos.

Artigo 12.º

1 - A venda de géneros alimentícios apenas será permitida nas bancas ou mesas a esse fim adstritas.

2 - Cabe ao fiscal municipal a indicação do local de venda de produtos agrícolas de produção própria, sem carácter de continuidade.

Título II

Da ocupação dos lugares de venda



Município da Murtosa

Artigo 13.º

1 - A Câmara Municipal poderá conceder a pessoas singulares e colectivas o título de ocupante dos locais nele existentes para a exploração do comércio autorizado.

2 - O ocupação, que é sempre a título precário, de estabelecimentos ou lojas, bancas, mesas e lugares fixos do terrado ou carreira, faz-se mediante arrematação, sendo a base da licitação fixada e anunciada em edital com a precedência de, pelo menos, quinze dias, ficando ao critério da Câmara fixar o período daquela validade.

- a) Relativamente a talhos a arrematação será válida por um período de 5 anos.
- b) Os restantes lugares fixos serão arrematados bienalmente.

Artigo 14.º

1 - A direcção efectiva dos lugares adjudicados e da venda aí realizada compete aos titulares da ocupação, salvo nos casos de autorização especial a conceder pela Câmara Municipal.

2 - A autorização especial será solicitada pelo ocupante em pedido-requerimento devidamente fundamentado, sendo concedida a pessoas julgadas idóneas para o efeito e enquanto se verificarem as circunstâncias que legitimaram o deferimento do pedido.

Artigo 15.º

Cada pessoa singular ou colectiva apenas pode ser titular de, no máximo, dois lugares no mesmo mercado municipal.

Artigo 16.º

1 - Não é permitido ao ocupante de um lugar transferi-lo a título gratuito ou oneroso, total ou parcialmente, bem como ceder a sua posição contratual, com a forçosa ressalva do previsto no n.º 2 do presente artigo.

2 - Aos detentores dos títulos de ocupação poderá ser autorizada pela Câmara Municipal a cedência a terceiros dos respectivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factos:

- a) Invalidez do titular.
- b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo.



Município da Murtosa

- c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

Artigo 17.º

1 - Por morte do respectivo titular preferem na ocupação o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes.

2 - O direito de preferência será exercido, pelos interessados ou seus representantes legais, nos 60 dias subsequentes ao decesso.

3 - Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela ordem prevista no n.º 1.

4 - Concorrendo apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:

- a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau.
- b) Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.

5 - Enquanto não for exercido o direito de preferência, a ocupação manter-se-á desde que os herdeiros do falecido titular hajam acordado por escrito no seu representante.

Artigo 18.º

O direito à ocupação caduca automaticamente por abandono, constituindo motivo de rescisão o não pagamento da respectiva taxa de instalação e de ocupação e a infracção ao disposto no art. 16.º, 1.

§ único – Presume-se abandono, salvo motivo de força maior expressamente reconhecido pela Câmara Municipal, a não utilização do lugar durante 30 dias seguidos.

Artigo 19.º

A ocupação de lugares nos Mercados Municipais está sujeita ao pagamento de uma taxa mensal ou diária a fixar anualmente pela Câmara Municipal, e cuja fixação e evolução está sujeita aos termos previstos na Lei das Finanças Locais.

Artigo 20.º

As taxas a cobrar pela Câmara Municipal serão discriminadas da seguinte forma:

- a) Taxa mensal para lugares fixos: estabelecimentos ou lojas, bancas, mesas.



Município da Murtosa

- b) Taxa diária, cobrada por meio de bilhetes-senhas fornecidas pela fiscalização da Câmara: lugares do terrado ou carreira.

§ único - Quando as particulares condições do mercado o possibilitarem, poderá a Câmara Municipal criar lugares fixos no terrado ou carreira, sujeitos ao pagamento de uma taxa de ocupação mensal, cuja ocupação obedecerá ao prescrito no artigo 13.º, 2.

Artigo 21.º

As taxas de ocupação que abrangem períodos mensais, deverão ser pagas na Tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia passada pela Secretaria, até o oitavo dia útil do mês anterior a que respeitarem.

Artigo 22.º

Os titulares dos lugares fixos são obrigados a munirem-se de um cartão de utilização do mercado que será fornecido pela Câmara Municipal, e que deverá manter-se sempre actualizado, servindo de identificação do titular e seus empregados.

§ 1.º - Do cartão - modelo do anexo I ao presente Regulamento - deve contar a identificação do titular e o lugar a ocupar, sendo sempre obrigatória a sua apresentação aos funcionários em serviço no mercado.

§ 2.º - A Câmara Municipal elaborará uma Ficha de Concessionário - modelo do anexo II ao presente Regulamento -, que visa proporcionar um registo actualizado e de rápida pesquisa do n.º e situação dos concessionários, em actividade nos diferentes mercados. A ficha será preenchida no período imediatamente subsequente ao deferimento por parte da Câmara.

Fará parte de um ficheiro que deverá estar organizado por ordem alfabética - por mercado - e por nome do concessionário.

§ 3.º - A cobrança mensal das taxas devidas pela ocupação de lojas, bancas, mesas e lugares fixos do terrado ou carreira, constará de um registo a efectuar por mercado-modelo do anexo III ao presente Regulamento.



Município da Murtosa

Artigo 23.º

As bancas e mesas que, por qualquer motivo, não sejam arrematadas, poderão ser ocupadas, esporadicamente, mediante o pagamento de uma taxa diária a fixar pela Câmara Municipal.

Artigo 24.º

Na falta de pagamento das taxas de ocupação dos lugares de terrado, lojas, bancas e mesas, a Câmara Municipal poderá declarar a proibição de venda em qualquer outro lugar do mercado, independentemente da cobrança coerciva.

Artigo 25.º

À Câmara Municipal fica ressalvado o direito de ordenar o agrupamento dos vendedores ou expositores da forma que reputar mais conveniente.

Artigo 26.º

Depende de prévia autorização da Câmara Municipal a realização de obras no interior dos lugares ocupados.

Título III

Deveres dos ocupantes

Artigo 27.º

Constituem deveres dos ocupantes, designadamente:

- 1 - Não efectuar qualquer venda fora das lojas, bancas, mesas, terrados ou carreiras para esse fim expressamente destinados.
- 2 - Não colocar quaisquer objectos nas coxias ou fora da área correspondente ao lugar que ocupam.
- 3 - Não pregar pregos, escáfulas ou outros objectos nas paredes ou fixar armações sem prévia licença da Câmara Municipal.



Município da Murtosa

4 - Não abrir buracos nos arruamentos para a fixação de bancas ou para qualquer outro fim.

5 - Zelar pela manutenção das lojas, bancas e mesas, assim como móveis, utensílios e instalações sanitárias, em perfeito estado de limpeza e conservação.

6 - Usar de correcção no trato do público.

7 - Serem portadores do boletim de sanidade, nos termos da legislação em vigor, quando houver lugar ao acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares.

8 - Facultar aos funcionários em serviço no mercado as facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público, preenchidos nos termos legais; a venda de artigos de artesanato, frutas e produtos hortícolas de fabrico ou produção próprios não obriga à apresentação dos documentos referidos.

9 - Respeitar e acatar as ordens dos funcionários em serviço no mercado, assistindo-lhe direito de reclamação, por escrito, para o Presidente da Câmara quando se julguem lesados ou agravados.

10 - Não fazer utilização das paredes, bancas, pavimento ou qualquer outro local do mercado, para amolar ou afiar facas ou outra qualquer ferramenta.

11 - Afixar em local bem visível ao público a tabela de preços dos artigos expostos.

12 - Não fazer uso de altifalantes ou de quaisquer aparelhos sonoros.

13 - Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

14 - Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e bem assim em condições higieno-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.

15 - Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares, deverão estar colocados a uma altura mínima de 70 cm do solo e serem construídos de material facilmente lavável.



Município da Murtosa

16 - Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.

17 - Fora do mercado coberto ou de estabelecimentos próprios e a uma distância de mil metros da sua periferia é proibida a venda de quaisquer produtos ou géneros alimentares.

CAPÍTULO IV

Da venda de carne e peixe

Artigo 28.º

É proibida a venda de carne e peixe sem prévia inspecção realizada pelo veterinário municipal, devendo ser reinspeccionados durante o funcionamento do mercado, bem como depositar carne ou peixe no pavimento.

Artigo 29.º

Se na venda de carne ou peixe, estes apresentarem sinais de deterioração, será imediatamente suspensa a sua comercialização e prevenidos o veterinário municipal ou o delegado de saúde, pelos funcionários em serviço no mercado.

Artigo 30.º

Só será permitida a entrada no mercado e posterior comercialização do pescado fresco que se faça acompanhar da guia de acompanhamento exigida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto.

- a) Estão isentos do regime indicado supra: as capturas provenientes do exercício da pesca desportiva; as capturas efectuadas nos domínios fluvial e lacustre; o pescado proveniente da exploração de estabelecimentos de culturas marinhas, bem como o capturado em bancos só temporariamente submersos; o pescado capturado para fins científicos.



Município da Murtosa

Artigo 31.º

A carne ou peixe que for encontrada no pavimento ou em condições deficientes de higiene, serão imediatamente apreendidas pela fiscalização ou funcionários em serviço no mercado que decidirão da sua inutilização, depois de ouvido o veterinário municipal ou o delegado de saúde.

§ único - Igual procedimento será adoptado em relação às carnes que não apresentem os sinais de inspecção originária.

Artigo 32.º

É expressamente proibido desmanchar reses, no seu todo ou em parte, sejam de que natureza for, fora dos seus locais de venda (talhos ou bancas), mesmo em dias e horas diferentes do funcionamento do mercado.

Artigo 33.º

A cada ocupante de estabelecimento interior (talho) será reservado um espaço na câmara frigorífica.

§ único - O horário da abertura normal das câmaras frigoríficas será fixado pela Câmara Municipal; a reabertura das câmaras frigoríficas poderá fazer-se, a título excepcional, mediante o pagamento de uma taxa a fixar pela Câmara.

CAPÍTULO V

Do pessoal em serviço

Artigo 34.º

Compete aos fiscais municipais:

- 1 - Efectuar as cobranças das taxas de ocupação diária.
- 2 - Cumprir e fazer cumprir as determinações deste Regulamento e bem assim todas as ordens e instruções transmitidas pelos superiores hierárquicos.



Município da Murtosa

- 3 - Comunicar ao Chefe da Divisão Administrativa e ao Presidente da Câmara todas as ocorrências contravencionais.
- 4 - Proceder à abertura e fecho do mercado.
- 5 - Indicar os lugares do terrado ou carreira destinados à venda de produtos agrícolas de produção própria.
- 6 - As sanções a aplicar pelo não cumprimento do presente Regulamento poderão ser executadas pelos funcionários municipais e G. N. R..

CAPÍTULO VI

Das sanções

Artigo 35.º

As contra-ordenações ao presente Regulamento serão aplicadas coimas, nos termos do prescrito no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, no montante mínimo de 4,99€ e máximo de 249,40€.

Artigo 36.º

Os titulares da ocupação do mercado e bem assim os seus empregados ou auxiliares, estão, para além das coimas referenciadas, sujeitos às seguintes penalidades:

- 1 - Advertência;
- 2 - Repreensão;
- 3 - Suspensão de qualquer actividade no mercado até trinta dias;
- 4 - Expulsão;

§ 1.º - São competentes para aplicar as penalidades dos n.º 1 e 2 os funcionários em serviço no mercado.

§ 2.º - A penalidade do n.º 3 será aplicada pelo Presidente da Câmara que graduará o tempo de suspensão conforme a gravidade, circunstâncias e consequências da falta.

§ 3.º - A aplicação da penalidade do n.º 4, que apenas terá lugar no caso de extrema gravidade ou de repetidas transgressões, é da competência exclusiva do executivo municipal.



Município da Murtosa

§ 4.º - A suspensão, nos termos do n.º 3, obriga ao pagamento das licenças ou taxas de ocupação como se esta se exercesse normalmente.

§ 5.º - A expulsão, a que se refere o n.º 4, implica o termo da autorização e a recusa de qualquer outra durante os três anos subsequentes.

§ 6.º - As penalidades dos n.º 3 e 4 só poderão ser aplicadas precedendo processo de inquérito com audiência do infractor.

Artigo 37.º

Quando a infracção ao presente Regulamento assumir comprovada dignidade penal será sancionada pelo Tribunal competente, sem prejuízo da cominação aqui prevista.

Artigo 38.º

Em matéria de infracções antieconómicas e contra a saúde pública é aplicável subsidiariamente o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 39.º

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Presidente da Câmara e nos casos omissos por deliberação da Câmara Municipal, devidamente sancionada pela Assembleia Municipal.

Artigo 40.º

A Câmara Municipal pode, nos termos do artigo 39.º n.º 2, alínea s), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, delegar a gestão e conservação dos mercados municipais nas Juntas de Freguesia da área respectiva.



Município da Murtosa

Artigo 41.º

É revogado o Regulamento Interno do Mercado Municipal da Murtosa, aprovado pela Assembleia Municipal em 22 de Novembro de 1978.

Artigo 42.º

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março.

Murtosa, Setembro de 1987

Aprovado pela Câmara Municipal em 18/09/87

Aprovado pela Assembleia Municipal em 30/09/87



Município da Murtosa

Anexo I

CÂMARA MUNICIPAL DA MURTOSA

MERCADO

Cartão Identificação Concessionário

Nome N.º

Morada

Sector.....

LOJA

BANCA N.º

MESA

TERRADO

..... de de

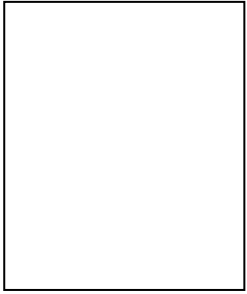
O Presidente

.....



Município da Murtosa

Anexo II

FICHA DE CONCESSIONÁRIO		
MERCADO		
Nome		
Morada.....	Proc. N.º	
Registo	N.º	Cartão N.º
	Data/...../.....	
Sector.....	LOJA <input type="checkbox"/>	N.º
	BANCA <input type="checkbox"/>	Taxa Mensal.....
	MESA <input type="checkbox"/>	
	TERRADO <input type="checkbox"/>	
Observações		
.....		
.....		
.....		



Município da Murtoza

Anexo III

LOJAS			BANCAS			MESAS			TERRADO		
N.º	Taxa	Dia	N.º	Taxa	Dia	N.º	Taxa	Dia	N.º	Taxa	Dia